



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Evanir Gomes dos Santos	<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná – UFPR que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciência da Educação, obtido na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo – UTCD, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.	
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado	
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000479/2025-36	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 528/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o recurso interposto por Evanir Gomes dos Santos, em face da decisão da Universidade Federal do Paraná – UFPR, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciência da Educação, obtido na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo – UTCD, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A solicitação foi analisada pela Universidade Estácio de Sá, que manifestou-se de forma desfavorável ao pedido da interessada. Inconformada com a decisão, a interessada interpôs recurso contra a decisão da UFPR que, após apreciar as razões apresentadas, emitiu novo parecer, mantendo o posicionamento anteriormente adotado, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

*Esta comissão entende que em uma tese de doutorado, o título deve ser claro, objetivo e informativo, refletindo com precisão o tema, o problema investigado, o recorte empírico (quando houver) e, se possível, a abordagem teórica ou metodológica. Um bom título deve sintetizar a essência do trabalho acadêmico, permitindo ao leitor, já de início, compreender do que se trata a pesquisa..*

2. *O resumo apresentado não segue as normas da ABNT nem outra norma reconhecida de estruturação de resumos científicos. Trata-se de um texto extenso, com linguagem excessivamente rebuscada, de difícil compreensão, e que não cumpre as funções básicas de um resumo acadêmico.*

*Diversos elementos essenciais estão ausentes ou mal delineados:*

- Tema da pesquisa: não é explicitamente apresentado, dificultando a compreensão do objeto de estudo.
- Problema de pesquisa: não há enunciação clara da questão que se pretende investigar ou do contexto que motiva o estudo.
- Objetivos: os objetivos não estão formulados de maneira direta ou identificável, o que impede o leitor de compreender a finalidade do trabalho.
- Metodologia: não são informados os procedimentos metodológicos adotados, como os sujeitos da pesquisa, os instrumentos utilizados, os métodos de coleta e análise de dados.
- Resultados e conclusões: também não são apresentados, o que compromete a avaliação da contribuição científica da pesquisa.
- Palavras-chave: embora três palavras-chave tenham sido indicadas (“linguística”, “competência” e “significação”), elas são genéricas e não estabelecem conexão clara com um possível recorte temático da pesquisa.

Esta comissão destaca que por se tratar de uma tese de doutorado, o texto não cumpre a função de sintetizar, de forma clara, objetiva e informativa, os elementos centrais da tese. O resumo de uma tese de doutorado deve ser conciso, normalmente entre 150 e 500 palavras (conforme norma da instituição), e deve apresentar de forma clara o tema, a problemática, os objetivos, a metodologia, os principais resultados e as conclusões da pesquisa, além de palavras-chave representativas do conteúdo desenvolvido.

[...]

Desta forma, considerando as questões apontadas acerca da presente tese, entende-se que o texto não é compatível com as diretrizes e com a qualidade acadêmica esperada, em uma tese de doutorado no PPGE da UFPR.

Sendo o exposto acima, o parecer é desfavorável para a revalidação do diploma de Doutor em Educação de EVANIR GOMES DOS SANTOS.

O recurso interpuesto pela interessada perante o Conselho Nacional de Educação – CNE foi distribuído a este Relator e autuado sob o Processo SEI nº 23001.000479/2025-36. Em síntese, a recorrente alega que o indeferimento do pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado não encontra amparo em norma legal ou regulamentar:

[...]

Prezados (as):

*Eu, Evanir Gomes dos Santos, [...] respeitosamente, venho através do presente, em grau de RECURSO solicitar nova instrução processual e correção do Parecer DESFAVORAVÉL emitido pela comissão do Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE\ Universidade Federal do Paraná – UFPR (no anexo I e II), do Processo, instaurado em 15 de fevereiro de 2023, nº 23075.062054/2023-95, de reconhecimento do meu diploma de doutorado obtido pela Universidad Técnica de*

*Comercialización y Desarrollo (UTCD), junto à Universidade Federal do Paraná - UFPR.*

*Isso porque, a referida comissão, desconsiderou o que me assegura a lei vigente no território nacional e, assim, desprezou, também, o “Parecer favorável” CEPE/ 3ª Câmara/ UFPR da conselheira Eva Cristina Rodrigues Avelar Dalmonin (no anexo I e II), em resposta ao meu RECURSO - Pedido de Reconsideração de 13 de março 2024 (último recurso, anexo I e II). Desse modo, solicito a condução do meu processo de reconhecimento de diploma estrangeiro (Doutorado em Ciência da Educação) em conformidade com a atual norma Resolução\CNE Nº 1, de 25 de julho de 2022 e, por conseguinte o deferimento do pedido inicial (o reconhecimento do diploma em questão), conforme as comprovações, a seguir, expostas:*

***Explico que o processo perpassou por vários recursos decorrentes dos pareceres desfavoráveis, ou seja, percorreu em todas as instâncias possíveis dentro da referida universidade (anexo II - pareceres e recursos por ordem sequencial das datas), o último recurso resultou em “Parecer favorável” pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE/ 3ª Câmara/ UFPR, conselheira Eva Cristina Rodrigues Avelar Dalmonin, o qual foi encaminhado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação, através do Despacho nº 15/2025/UFPR/R/PRPPG/SDC de 11/02/2025 (anexo II), ao Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE\UFPR, que por sua vez, novamente, emitiu Parecer DESFAVORAVEL ao reconhecimento do meu diploma de doutorado, não havendo mais nenhuma alternativa de recurso dentro da universidade, conforme resposta desta instituição (anexo II), o que, também, confere-se no PrtSc do e-mail abaixo. (Grifos nossos)***

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art 48, § 3º, estabelece que:

[...]

*Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Em consonância com o disposto no supracitado art. 48, a validade nacional dos diplomas de cursos de pós-graduação, como comprovação da formação acadêmica de seus titulares, está condicionada ao seu reconhecimento e seu registro. Nesse contexto, os diplomas de pós-graduação obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras deverão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou equivalente.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras, assim dispõe:

[...]

*Art. 19. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados, reconhecidos e autorizados, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPQ, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.*

*Parágrafo único. Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.*

*Art. 20. O processo de reconhecimento abrangerá:*

*I - a análise da regularidade e legalidade da instituição e do curso;*

*II - a avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização do curso;*

*III - a análise das condições de organização acadêmica do curso; e*

*IV - a análise, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente nas atividades de pesquisa, por meio de indicadores reconhecidos no ambiente internacional acadêmico de pós-graduação.*

O referido normativo, em seu art. 27, estabelece que, em caso de denegação do reconhecimento, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma. Caso ambas as possibilidades de reconhecimento sejam superadas, caberá recurso à Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

[...]

*Art. 27. No caso de a revalidação ou o reconhecimento de diploma ser denegado pela universidade revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o requerente terá direito à nova solicitação em outra universidade revalidadora.*

*§ 1º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento em duas universidades revalidadoras, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.*

Em face do exposto, e em estrita observância ao disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, conclui-se que a instituição revalidadora não possui a obrigação de revalidar o diploma em questão, em virtude da manifesta constatação de que este “não é compatível com as diretrizes e com a qualidade acadêmica esperada, em uma tese de doutorado no PPGE da UFPR”.

Tal avaliação, por sua natureza abrangente, exige a análise comparativa entre os currículos, cargas horárias e programas dos cursos, a fim de garantir a equivalência com os padrões de qualidade exigidos no Brasil.

No presente caso, a incompatibilidade constatada impede o reconhecimento da equivalência necessária, inviabilizando a revalidação do diploma. A instituição revalidadora, ao negar a revalidação, agiu em estrita conformidade com a legislação vigente, resguardando a qualidade e o rigor acadêmico dos títulos reconhecidos no território nacional.

## II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso e mantendo a decisão da Universidade Federal do Paraná – UFPR, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciência da Educação, obtido por Evanir Gomes dos Santos, na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo – UTCD, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente